

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República, com registro RG nº 811924, SSP/SE, inscrito no CPF/ME sob o nº 719.437.905-82, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 08, endereço eletrônico sen.alessandrovieira@senado.leg.br e **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, brasileiro, divorciado, Senador da República, com registro RG nº 39421421-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 218.405.711-87, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 16, endereço eletrônico sen.jorgekajuru@senado.leg.br, por seu procurador devidamente habilitado, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e no art. 1º da Lei 12.016/09, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face do ato ilegal e abusivo perpetrado pelo Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, na condição de autoridade coatora, brasileiro, Senador da República, inscrito no CPF sob o nº 509.002.262-34, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 10, endereço eletrônico davi.alcolumbre@senador.leg.br, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

[I]

TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, deve-se respeitar o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, contados da ciência do ato impugnado pelo interessado.

2. *In casu*, o ato que vem ensejando a inércia da autoridade coatora ocorreu no dia 2.8.2021, de modo que, proposto o presente *writ* no mês seguinte e considerando-se que **a lesão a direito líquido e certo é continuada em razão da ausência da prática de ato por parte do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal**, tem-se que a tempestividade para impetração do presente *mandamus* está devidamente atendida.

[II]

CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA

3. Há sólido posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido da legitimidade ativa dos parlamentares, no exercício de seus mandatos, para a impetração de mandado de segurança, com o objetivo de resguardar o direito líquido e certo consubstanciado no respeito ao devido processo legislativo, o qual, em sentido amplo, **compreende também as demais atividades não legiferantes do Senado da República, a exemplo da aprovação de indicação de autoridades pelo Poder Executivo, a exemplo de Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

4. A título exemplificativo, um dos diversos precedentes da Corte Suprema:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). **O**

que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é ‘a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo’ (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não.” (grifo nosso)

(MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013)

5. Os autores do presente mandado de segurança, no exercício de mandato de Senador da República conferido pela população do Estado de Sergipe e de Goiás, reúnem as condições exigidas para a sua propositura.

[III]
FATOS

6. No dia 2.8.2021, foi enviada a Mensagem nº 36/2021 pelo Sr. Presidente da República, através da Secretaria-Geral da Presidência da República, por meio da qual se indicou o Sr. André Mendonça para ocupar a vaga deixada pelo Ministro Marco Aurélio no Supremo Tribunal Federal:



SENADO FEDERAL
MENSAGEM (SF) N° 36, DE 2021
(nº 337/2021, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “a”, e o art. 101, parágrafo único, da Constituição, o nome do Senhor ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, Advogado-Geral da União, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

AUTORIA: Presidência da República



OFÍCIO Nº 670/2021/SG/PR/SG/PR

Brasília, 2 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, Advogado-Geral da União, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

7. No dia 18, também do mês de agosto, a Mensagem foi encaminhada à publicação, conforme extrato retirado do sítio eletrônico oficial do Senado Federal:

18/08/2021	PLEN – Plenário do Senado Federal
Ação:	Encaminhado à publicação, em 18/08/2021.
	À CCJ.
	Publicado no DSF Páginas 189-343 – DSF nº 131
	Publicado no DSF Páginas 361 – DSF nº 131
	Avulso inicial da matéria

8. No dia seguinte, passou a constar a informação de que estava-se aguardando a designação de relator para apreciar a designação do Sr. André Mendonça para ocupar o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal:



9. Diante do adequado cumprimento da formalidade constitucionalmente prevista de indicação de nome pelo Presidente da República para ocupar vaga aberta na Suprema Corte, todos os meios idôneos ao alcance dos Senadores já foram devidamente utilizados para que o atual Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, pautasse referida indicação para a correspondente apreciação de seus membros.

10. Vários Líderes do Senado manifestaram-se, também formalmente, requerendo a pronta designação de sessão com esse fim, a exemplo do subscritor do presente *mandamus* que, em nome do partido Cidadania e representando suas colegas Senadoras Eliziane Gama e Leila Barros, divulgou nota pública com o justo reclamo.

11. **Na própria sessão de aludida Comissão no dia 15 de setembro, foi apresentada questão de ordem, sumariamente ignorada pelo Presidente da CCJ, como dão prova as notas taquigráficas:**

“O SR. ALVARO DIAS (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - PR. Pela ordem.) – Presidente, apenas uma indagação a V. Exa. sobre se já há data definida para a sabatina do Dr. André Mendonça, indicado para o Supremo Tribunal Federal.

Parece-me que há um dever a ser cumprido pelo Senado Federal, especialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, e nós não podemos

ser responsabilizados por um eventual impasse que venha a ocorrer no Supremo, com um empate de cinco a cinco, em determinadas circunstâncias.

Presidente, acho que isso é do nosso dever. Independentemente da posição de cada um, favorável ou contrária à indicação, eu acho que a sabatina é do nosso dever. Por isso, eu falo em nome do meu partido, o Podemos, que, de forma consensual – está aqui o Senador Kajuru –, decidiu, em reunião de ontem, que iríamos apelar a V. Exa. para definir a data dessa sabatina, como um dever a ser cumprido por esta Comissão.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu peço para subscrever, com iguais palavras, o requerimento feito pelo Senador Alvaro Dias, em boa hora.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSL - MS. Pela ordem.) – Eu também o subscrevo, Sr. Presidente.

A SRA. ELIZIANE GAMA (PDT/CIDADANIA/REDE/CIDADANIA - MA. Pela ordem.) – Eu também peço para subscrevê-lo, Presidente Davi.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PSL - MS) – Eu também o subscrevo.

O SR. ALESSANDRO VIEIRA (PDT/CIDADANIA/REDE/CIDADANIA - SE. Pela ordem.) – Igualmente, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Tudo bem! Tudo bem! Fica subscrita a solicitação.

Ainda não há uma data prevista para a sabatina do indicado.

O SR. ALESSANDRO VIEIRA (PDT/CIDADANIA/REDE/CIDADANIA - SE. Pela ordem.) – Sr. Presidente, na linha do já exposto, mas no formato de questão de ordem, para que V. Exa. seja compelido a responder, eu solicito que V. Exa. expresse para esta Comissão e para o Brasil quais são as razões republicanas para que se tenha o maior retardo da história na realização da sabatina do indicado.

Faço questão de relembrar que a indicação de nomes para o Supremo é atribuição do Presidente da República. A atribuição do Senado é sabatinar esse nome e garantir que ele tenha os requisitos constitucionais para a ocupação do cargo.

Não cabe ao Senado interferir na indicação, não cabe ao Senado negociar nomes para a indicação.

Então peço, porque não consigo visualizá-los, quais são os elementos que fazem com que V. Exa., no honroso cargo de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado da República, se negue a fazer o agendamento de uma sabatina simples de uma autoridade indicada?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O.k., fica registrada a manifestação de V. Exa.”

12. Em suma, foram dispensados todos os instrumentos possíveis pelas vias institucionais para que a autoridade coatora cumprisse tempestivamente com o seu dever de pautar reunião daquele colegiado para chancelar ou rejeitar o nome indicado pelo Presidente da República para ocupar cadeira na mais alta Corte do país.

13. Em razão da ausência de êxito nas tentativas em questão, restou ao impetrante valer-se desta via judicial para que a competência do Senado Federal – e em particular da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – possa ser fielmente cumprida, evitando prejuízos à prestação jurisdicional por parte do principal órgão judicial do país.

[IV]

DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO

14. É de conhecimento geral o teor do art. 101, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

15. Por sua vez, dispõe o art. 101, II, ‘i’, do Regimento Interno do Senado Federal, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, ressalvadas as atribuições das demais Comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre a escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

16. Ora, se o Senado da República não escolhe e tampouco elege Ministros do Supremo Tribunal Federal, mas apenas aprecia a indicação realizada pelo Presidente da República, é imprescindível que haja a pronta e tempestiva designação de sessão para essa finalidade, uma vez formal e solenemente enviada a mensagem pelo chefe do Poder Executivo.

17. Não pode o atual Presidente da Comissão em questão valer-se da posição que ocupa para postergar sem qualquer fundamento razoável a realização de sabatina, especialmente considerando-se que o interesse público é gravemente aviltado em razão de sua inércia.

18. É de se rememorar que recentemente este E. Supremo Tribunal Federal, através de mandado de segurança impetrado pelos mesmos autores, determinou que o Presidente do Senado Federal instalasse Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar atos e omissões na pandemia.

19. A ratio decidendi aplicada àquele caso parece-nos semelhante àquela que se apresenta nos presentes autos: o Presidente de uma Casa Legislativa ou de uma Comissão não pode criar obstáculos à realização de atos de sua competência quando há expressa e inequívoca manifestação de vontade por quem de direito. Naqueles

autos, a minoria dos Senadores (27 assinaturas); neste, a formalização da indicação pelo Presidente da República.

20. Naquela situação, impedia-se que o Senado desempenhasse seu mister fiscalizador, ao passo que na presente impede-se igualmente que a Casa de Rui Barbosa confirme ou recuse a indicação do Sr. André Mendonça para que ocupe o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

21. **O grave dano ocasionado ao interesse público, brevemente mencionado acima, consubstancia-se na deficiência da prestação jurisdicional da mais alta Corte do país. Dito de outro modo, o fato de deixar de contar com um Ministro em sua composição faz com que milhares de feitos fiquem à espera de julgamento.**

22. **Viola-se, portanto, o direito fundamental à razoável duração do processo, enunciado pelo art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.**

23. **Do mesmo modo, há notável malferimento do dever de eficiência, que vincula qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que goza também de previsão constitucional no caput do art. 37 da Carta Maior.**

24. **Não fosse suficiente, há outro efeito nocivo experimentado pela Suprema Corte: ainda que seu Presidente possa vir a proferir o chamado “voto de minerva” em casos de empate, evita-se que temas complexidade e com ampla divergência entre os Ministros sejam pautados justamente para evitar a possibilidade de empate e o potencial exercício de aludido voto pelo Presidente do STF.**

25. Por fim, a inércia do Sr. Davi Alcolumbre caracteriza-se como flagrante e indevida interferência no sadio equilíbrio entre os Poderes, na medida em que inviabiliza a concreta produção de efeitos que deve emanar do livre exercício de atribuição típica do Presidente da República.

26. Ressalte-se ainda que a autoridade coatora não foi capaz de apontar um único fundamento republicano, mesmo que acerca de eventual juízo de oportunidade e conveniência, para justificar sua conduta arbitrária.

27. Verifica-se, portanto, que a Corte é estimulada a postergar a resolução de litígios do mais alto relevo para o país à medida em que aguarda a nomeação de novo ocupante para a vaga aberta no Tribunal.

28. Em suma, diante de tão grave e preocupante panorama e mesmo interpelado por diversos Senadores, inclusive através do levantamento de questão de ordem específica, não se pode permitir que o Presidente da CCJ continue a se recusar a agendar a sabatina do indicado.

29. Anote-se, por derradeiro, que a concessão da segurança ora pretendida não representa interferência indevida do Poder Judiciário perante o Poder Legislativo. Ao revés, trata-se de remédio imprescindível para o regular andamento de atividade típica não legiferante da Câmara Alta, qual seja, a apreciação de nome para preencher vaga no Supremo Tribunal Federal.

[V]
CONCESSÃO DA LIMINAR

30. Dispõe o art. 7º, III da Lei 12.016/90 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica”.

31. Nesse sentido, o *fumus boni iuris* se verifica pela clara competência constitucional e regimental do Senado Federal e de sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para apreciar a indicação para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, *munus esse* que se encontra obstado pela inércia injustificada da autoridade coatora.

32. O *periculum in mora*, por sua vez, pode ser constatado pelos graves prejuízos oriundos da inércia do Sr. Presidente da CCJ do Senado Federal, especialmente a deficiência na prestação jurisdicional da mais alta Corte do país e a dificuldade em encaminhar discussões de alto relevo em razão da possibilidade de empate.

[VI]
PEDIDOS

33. Ante o exposto, requer:

- (i) a concessão de medida liminar para determinar ao Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal que paute a apreciação da indicação do Sr. André Mendonça para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- (ii) a confirmação, ao final, da medida liminar *supra*;
- (iii) a notificação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, I, da Lei 12.016/09; e
- (iv) a notificação da Advocacia-Geral do Senado Federal.

34. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que
pedem deferimento.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Lucas Akel Filgueiras
OAB/SP n° 345.281

Pedro Miranda
OAB/SP n° 408.094